

AO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município

*Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/PMCS/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 87/PMCS/2022*

SOLIMAR ESPINDOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.987.531/0001-40, com sede na Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000, por intermédio da sua representante legal, Sra. **Solimar Espindola**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 2807332, inscrita no CPF sob o nº. 795.969.759-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De *Pregão Presencial n. 38/PMCS/2022, Processo Administrativo n. 78/PMCS/2022*, que tem como objeto o “Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo, para manutenção e conservação no atendimento as necessidades do Município de Cocal do Sul, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas neste edital e seus anexos”, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I. DA TEMPESTIVIDADE:

1. Salienta-se que no §1º, do art. 41 da Lei N. 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

2. Já o §2º, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

3. Em consonância com a Lei de Licitações, o Decreto N. 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei N. 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

4. Nesse sentido, o edital em comento, no item 9, que trata “DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS, item 9.1.1, diz:

“9 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

9.1.1 - Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame”.

5. Uma vez que a data limite para apresentação da impugnação ocorre no dia 08/09/2022, a presente Impugnação é tempestiva. Nessa direção, a Impugnante, pugna pelo recebimento da presente Impugnação e pelo seu devido processamento na forma da lei.



II. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

6. A licitação em epígrafe, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/PMCS/2022**, apresenta vícios que comprometem a disputa de preços, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria administração pública, que ao não observar os pré-requisitos relativos à **habilitação/qualificação técnica, expressos na Lei de Licitações**, para a participação de determinados licitantes, oferece riscos à contratação mais vantajosa a esta administração, a qual se objetiva a presente licitação.

7. Em outras palavras, o item 7 do Edital em comento traz o rol dos documentos de habilitação exigidos por esta administração, vejamos:

7 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 2)

7.1 - A documentação de habilitação deverá ser apresentada em nome da licitante que será responsável pela execução do contrato e faturamento, com o mesmo número do CNPJ e endereço. Serão aceitos documentos com a mesma razão social, porém CNPJ e endereço diversos quando os mesmos tiverem validade para todas as filiais e matriz. O licitante deverá apresentar os documentos a seguir descritos em única via:

7.1.1 - Declaração expressa do proponente, sob as penas da Lei, da não ocorrência de fatos impeditivos para a sua habilitação neste certame, na forma do § 2º, do art. 32 da Lei 8.666/93, e alterações subsequentes, conforme modelo (anexo III).

7.1.2 - Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, penoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em atendimento ao preceito do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de conformidade com a Lei nº 9.854/99, conforme modelo (anexo IV).

7.1.3 - Relativos à Habilitação Jurídica:

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para as sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício; e,
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.4 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certificado de Vistoria Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições previdenciárias (INSS) previstas na Lei Federal nº 8.212/1991, ou Certificado de Vistoria Conjunta Positiva com efeito negativo;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante Certificado de Vistoria emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda onde esta sediada a licitante ou outra equivalente na forma da Lei;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal mediante Certificado de Vistoria emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da licitante;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;



f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

7.1.5 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) **Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial**, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresse.

a.1) Para as empresas sediadas em Santa Catarina, a certidão deverá ser apresentada em duas vias: **SISTEMA E-SAJ** (<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>) e **SISTEMA EPROC** (<https://certeproc1g.tjsc.jus.br/>).

As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

ATENÇÃO: Para as empresas sediadas em Santa Catarina, as duas certidões deverão ser anexadas como documento contínuo (temo único - comido) no campo específico do sistema. **(ambas de Falência, Concordata e Recuperação Judicial – não será aceita certidão civil).**

a.2) Para as empresas sediadas em outros estados, a emissão da certidão deverá obedecer a determinação do Tribunal de Justiça correspondente.

7.1.6 - Relativos à Qualificação Técnica:

a) **Atestado(s) ou certidão(ões)**, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a PREFEITURA possa manter contato com a empresa atestante.

7.2 - Disposições Gerais da Habilitação

7.2.1 - Serão feitas consultas ao serviço de verificação de autenticidade das Certidões emitidas pela Internet, ficando as proponentes dispensadas de autenticá-las.

7.2.2 - Na ocorrência da documentação de habilitação que não pode ser verificada via internet estar incompleta, incorreta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão.

7.2.3 - Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "comprovantes de solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

7.2.4 - Caso a licitante já tenha apresentado algum dos documentos exigidos no item 7 e subitens, em conformidade, no ato do credenciamento, não se faz necessário a sua apresentação no envelope "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

8. E como se pode observar, no que tange aos documentos relativos à qualificação técnica, os quais devem ser exigidos de forma expressa no Edital de licitações, esta ***municipalidade sequer apresenta o rol de tais exigências, deixando de elencar os documentos necessários para comprovar a qualificação técnica das licitantes***, como exemplo, Atestado de Capacidade Técnica, com o devido registro na entidade profissional competente, qual seja, CREA e declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal técnico, contrariando o disposto em lei.

9. Em suma, tais vícios criam óbice à realização da disputa, porque **NÃO estabelecem critérios de qualificação técnica relevantes à contratação a qual se destina o objeto do Edital**, ferindo dispositivos legais, os quais regem o processo licitatório, que serão discorridos a seguir.

10. Exposto o objeto desta impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

11. Preliminarmente, importante ressaltar que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Art. 37. [...]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (CF/88). [sem grifos no original].

Art. 3º ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*** (Lei n. 8.666/93) [sem grifos no original].

12. Como depreende-se do texto legal supramencionado, é primordial aos processos licitatórios assegurar a igualdade e condições a todos os concorrentes E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, pois são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto ao interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

13. Um dos princípios que rege o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto, não menos verdade é que ele



não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

14. Sendo assim, as situações concretas a serem sanadas durante um processo de licitação devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

15. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

16. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

17. Pondo os olhos *no sistema jurídico licitatório tem-se a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública*. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

18. Nesse sentido, as medidas que impliquem em condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem à Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se submetem às normas jurídicas e com princípios que lhes dão suporte.

19. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da eficiência, contratação mais vantajosa, economicidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.



20. Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que viola as exigências mínimas para a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa para uma contratação eficiente, a aplicação dos princípios da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que aumenta a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

21. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim, de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

22. Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos ***verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas um meio para a sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.***

23. Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo ***“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”***.¹

24. Maria Adelaide de Campos França, complementa a definição de qualificação do nobre mestre:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação”.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. ***Licitação e Contrato Administrativo***, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106.

² FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. ***Comentários à Lei de Licitações e Contrato***, p. 113.



25. No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 34, da Lei de Licitações, tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório, mais precisamente, no art. 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de



canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [sem grifos no original].

26. Logo, com a análise do referido artigo 30, é clara a possibilidade da Administração exigir atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, pois a própria lei de licitação traz de forma expressa o elenco de documentos que deverão ser exigidos para licitações, bem como exigir o Registro da Empresa licitante junto ao CREA/SC e demais documentos inerentes a capacitação técnica elencados na Lei, que contemplam a contratação de serviços técnicos, a qual se enquadra o objeto do presente Edital, pois se tratam de serviços de responsabilidade técnica de Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Agrônomo, conforme competências deste profissionais estipuladas em Lei pelo CONFEA.

27. Dito isso, a Impugnante, com o interesse em participar da licitação para o “Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo, para manutenção e conservação no atendimento as necessidades do Município de Cocal do Sul”, conforme consta no Termo de Referência e demais anexos ao Edital, verificou que a ausência de exigências no Edital fazem com que o a licitação não atenda a finalidade contida na lei.

28. Senão, vejamos, o presente Edital tem como objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo, para manutenção e conservação no atendimento as necessidades do Município de Cocal do Sul”, em complemento, com o objetivo de elucidar quais os serviços a serem contratados e possibilitar às empresas licitantes o levantamento dos preços, para a confecção de suas propostas, disponibilizou **Termo de Referência (Anexo II)** as especificações e com os quantitativos dos serviços.



29. A Impugnante, que é empresa atuante no ramo há anos, tendo em seu quadro técnico, permanente, profissionais experientes e atuantes em Obras, Serviços de pavimentação e Serviços de Plantio e Jardinagem, com complexidade muito superior a ora licitada, realizou estudo minucioso de toda a documentação disponibilizada por esta Administração e verificou que todos os serviços a serem executados correspondem a intervenções que necessitam da supervisão e responsabilidade técnica de profissional de Engenharia, ou seja, as exigências de qualificação técnica do Edital estão em desacordo com o disciplinado em lei, o que poderá acarretar em sérios riscos na contratação.

30. Assim, o Edital, apesar de trazer de forma expressa o objeto da contratação, qual seja, ***“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo, para manutenção e conservação no atendimento as necessidades do Município de Cocal do Sul”***, ao deixar de exigir ***qualificação técnica pertinente para a execução de serviço de características semelhantes*** ao objeto da licitação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprove ter a empresa executado serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, ***viola a finalidade contida em lei, pois não assegura uma contratação segura e eficiente para a Administração, afinal, tratam-se de serviços técnicos***, e com a falta de tais exigências, ***poderá acarretar em uma contratação frágil e não vantajosa para esta municipalidade.***

31. Em tempo, sobre a exigência da qualificação técnica, cumpre esclarecer que o CONFEA, por meio da Resolução N. 218/73, regulamenta e discrimina quais as competências das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e nos termos do art. 5º, inciso I, ***as atividades relacionadas aos serviços de parques e jardins e serviços correlatos são de competência do profissional de Engenharia Agrônoma***, in verbis:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia.



*melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; **fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;** microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins;** mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; **seus serviços afins e correlatos.** sem grifos no original].*

32. Da mesma forma regulamenta e discrimina quais as competências do profissional de Engenharia Civil, nos termos do art. 7º, inciso I, *in verbis*:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

33. Portanto, tendo em vista que o **objeto licitado trata-se da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo para atender as necessidades do município, sendo estes os serviços com a parcela de maior relevância e com valor significativo do objeto, a qualificação técnica, nos termos do Art. 30 da Le N.º 8.666/93 deverá ser exigida**, pois aborda o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à presente licitação ao atendimento do princípio da legalidade, além de ser necessária à qualificação técnica pertinente ao caso em comento.

34. Em tempo, o Tribunal de Contas da União tem rechaçado como exigência à qualificação técnica documentos relativos as parcelas de menor relevância, o qual possui reiteradas decisões nesse sentido, conforme exemplificado nos acórdãos abaixo ementados:



Acórdão 5383/2016 - Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. [Destacou-se].

Acórdão 6846/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração. [Destacou-se].

Acórdão 2934/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. [Destacou-se].

35. Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital dispensar a obrigação prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

36. Com efeito, a Administração deve sempre preservar seus interesses, por meio de exigências, no Edital, para a apresentação de documentação pertinente ao objeto e acima de tudo, deve lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

37. Por isso, não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei"*.

38. O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou deixar de observar as condições para a apresentação de documentos que estão estabelecidos na Lei de Licitações.



39. Dito isto, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la, ou seja, deverá constar no edital as exigências de habilitação para qualificação técnica das proponentes nos termos do Art. 30 da Lei N.º 8.666/93.


IV. REQUERIMENTOS:

40. Em que pese o manifesto zelo e o empenho dessa digníssima Administração em instaurar o presente procedimento licitatório com o objetivo de contratar com o particular que apresente a melhor e mais vantajosa proposta, restou demonstrado que a ausência de exigências para a qualificação técnica das empresas licitantes no instrumento convocatório, por serem exigências indispensáveis, tornam o Edital em comento incompleto e em desacordo com a normativa.

41. Desta forma, **REQUER** que a presente **IMPUGNAÇÃO SEJA INTEIRAMENTE ACOLHIDA**, a fim de que seja promovida a imediata *suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do Edital supracitado, para que sejam acrescidas as exigências constantes no Art. 30 da Lei de Licitações ao item 7 do Edital*, as quais são indispensáveis para a contratação dos serviços objeto da licitação.

Nestes termos,
Pede provimento.

Morro da Fumaça (SC), 08 de setembro de 2022.



SOLIMAR ESPINDOLA
Representante Legal
CPF: 795.969.759-00